

<b>NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL .....</b>	<b>7</b>
<b>INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA .....</b>	<b>7</b>
<b>REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA .....</b>	<b>7</b>
<b>DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS .....</b>	<b>7</b>
<b><i>Análise de Impacto Regulatório pela Comissão de Infraestrutura do Senado Federal .....</i></b>	<b>7</b>
<i>PRS 52/2018 da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, que “Altera o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, para incluir a Análise de Impacto Regulatório nos relatórios da Comissão de Serviços de Infraestrutura que versem sobre matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas”.....</i>	<i>7</i>
<b>MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE .....</b>	<b>8</b>
<b><i>Benefícios para a MPE administradas por jovens .....</i></b>	<b>8</b>
<i>PLP 552/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional”.....</i>	<i>8</i>
<b>INTEGRAÇÃO NACIONAL .....</b>	<b>9</b>
<b><i>Transferência da União para o Distrito Federal da Junta Comercial do Distrito Federal .....</i></b>	<b>9</b>
<i>MPV 861/2018 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades fins”.....</i>	<i>9</i>
<b><i>Institui o Estatuto da Metrópole para a região do DF.....</i></b>	<b>9</b>
<i>MPV 862/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da Metrópole”.....</i>	<i>9</i>
<b>RELAÇÕES DE CONSUMO .....</b>	<b>9</b>
<b><i>Proibição para o fornecedor armazenar dados referentes aos cartões de crédito e débito sem prévia autorização do consumidor.....</i></b>	<b>9</b>

*PL 11056/2018 do deputado Arolde de Oliveira (PSD/RJ), que “Acrescenta o artigo 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor”..... 9*

**Necessidade de comprovar a existência de pretensão resistida para postular em juízo ....10**

*PL 11059/2018 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Estabelece a pretensão resistida, acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 do Código de Processo Civil e a alínea “a” ao inciso V do artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor”..... 10*

**MEIO AMBIENTE.....11**

**Perdimento de bens utilizados ou gerados em infração ambiental.....11**

*PLS 455/2018 do senador José Medeiros (PODE/MT), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais e para proibir a destruição de veículos e equipamentos”..... 11*

**Proibição de atividades que possam causar dano aos corais da Amazônia.....12**

*PL 11030/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente”..... 12*

**Ampliação da suspensão de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre resíduos destinados ao aproveitamento energético e coprocessamento.....12**

*PL 11102/2018 do deputado Fábio Trad (PSD/MS), que “Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para ampliar a suspensão de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre resíduos destinados ao aproveitamento energético e ao coprocessamento”..... 12*

**Sustação de dispositivos do Decreto nº 6.514/2008 que trata de infrações e sanções administrativas ao meio ambiente .....13**

*PDS 140/2018 do senador José Medeiros (PODE/MT), que “Susta dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, e a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental”..... 13*

<b>LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....</b>	<b>13</b>
<b>FGTS.....</b>	<b>13</b>
<b><i>Alteração do regime de tributação dos planos de previdência privada para as pessoas físicas e jurídicas.....</i></b>	<b>13</b>
<i>PLS 62/2018 do senador Romero Jucá (MDB/RR), que “Altera a legislação tributária federal e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aprimorar o regime de tributação relativo aos planos de previdência privada para as pessoas físicas e jurídicas”.....</i>	<i>13</i>
<b><i>Limitação até 2022 da destinação de recursos do FGTS para Santas Casas.....</i></b>	<b>14</b>
<i>MPV 859/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde”. .....</i>	<i>14</i>
<b><i>Saque extraordinário do FGTS .....</i></b>	<b>15</b>
<i>PL 11100/2018 do deputado Diego Garcia (PODE/PR), que “Acrescenta inciso ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação das contas vinculadas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do saldo que exceder a seis vezes o valor de sua remuneração na data da opção”. .....</i>	<i>15</i>
<b>RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO .....</b>	<b>15</b>
<b><i>Extensão de folga por conta de nascimento de filho.....</i></b>	<b>15</b>
<i>PL 11033/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Modifica art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu inciso III, para dispor sobre a licença-paternidade de dez dias, acrescida de 3 (três) dias por filho, em caso de nascimentos múltiplos”. .....</i>	<i>15</i>
<b><i>Falta no serviço sem prejuízo salarial para acompanhar dependente com câncer .....</i></b>	<b>15</b>
<i>PL 11037/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com câncer justificar suas faltas ao trabalho”. .....</i>	<i>15</i>
<b>SISTEMA TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>16</b>
<b>CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS.....</b>	<b>16</b>

<b>Instituição de procedimento de realização de demonstrativos por parte do Ministério da Fazenda.....</b>	<b>16</b>
<i>PLS 457/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional”.....</i>	<i>16</i>
<b>DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES.....</b>	<b>17</b>
<b>Repasse da União para fomento das exportações .....</b>	<b>17</b>
<i>PLS 424/2018 da senadora Kátia Abreu (PDT), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País”. .....</i>	<i>17</i>
<b>OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS .....</b>	<b>18</b>
<b>Migração do PERT.....</b>	<b>18</b>
<i>PL 11110/2018 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Permite a migração do pedido de adesão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de empresas que tenham aderido no órgão indevido em virtude de incorreção do destinatário do requerimento de adesão, ou de não segregação de débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos)”.....</i>	<i>18</i>
<b>INTERESSE SETORIAL.....</b>	<b>19</b>
<b>INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA .....</b>	<b>19</b>
<b>Novas regras para rotulagem nutricional.....</b>	<b>19</b>
<i>PL 11055/2018 do deputado Rocha (PSDB/AC), que “Dispõe sobre a rotulagem nutricional nas embalagens de alimentos”. .....</i>	<i>19</i>
<b>INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS.....</b>	<b>19</b>
<b>Adoção de mecanismos para identificação de explosivos .....</b>	<b>19</b>
<i>PL 11081/2018 do deputado Junji Abe (MDB/SP), que Dispõe sobre a adoção de mecanismos para identificação de explosivos. ....</i>	<i>19</i>
<b>INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS.....</b>	<b>20</b>
<b>Incentivos fiscais para compra de bicicletas .....</b>	<b>20</b>
<i>PL 11066/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas dá outras providências”.....</i>	<i>20</i>

<b>INDÚSTRIA FARMACÊUTICA .....</b>	<b>21</b>
<b><i>Transparência e publicidade de relações financeiras entre a indústria da área da saúde e médicos .....</i></b>	<b>21</b>
<i>PL 11050/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Dispõe sobre a transparência e da publicidade de relações financeiras entre a indústria da área da saúde e médicos” .....</i>	21
<b>NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL.....</b>	<b>23</b>
<b>QUESTÕES INSTITUCIONAIS .....</b>	<b>23</b>
<b><i>Consolidação das normas referentes ao quadro próprio de servidores do Poder Legislativo .....</i></b>	<b>23</b>
<i>PL 544/2018 de autoria do Comissão Executiva, altera a Lei nº 18.135/2014, que consolida as normas referentes ao quadro próprio de servidores do Poder Legislativo.....</i>	23
<b><i>Alteração na Lei nº 12.216/1998, suprimindo, acrescentando e modificando dispositivos</i></b>	<b>25</b>
<i>PL 582/2018, de autoria do Tribunal de Contas, que Altera o artigo 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que dispõe sobre o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS. ....</i>	25
<b>MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>26</b>
<b><i>Alteração na Lei nº 12.945/2000, definindo, para efeitos da desta Lei, o que são considerados planos, programas e projetos de recuperação ambiental e proteção de recursos hídricos .....</i></b>	<b>26</b>
<i>PL 577/2018 de autoria do Deputado Tião Medeiros (PTB), que “Altera a Lei nº 12.945, de 5 de setembro de 2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme específica e adota outras providências.....</i>	26
<b>INFRAESTRUTURA.....</b>	<b>27</b>
<b><i>Disponibilização de fraldários nas praças de pedágio do Estado do Paraná .....</i></b>	<b>27</b>
<i>PL 556/2018 de autoria do Deputado Delegado Recalcatti (PSD), que “Dispõe sobre a instalação de sanitários e fraldários nas praças de pedágio nas rodovias do Estado do Paraná”. ....</i>	27
<b><i>Criação do Programa de parcerias, normas para desestatização, contratos de parceria no âmbito da administração pública e o Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura .....</i></b>	<b>28</b>

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

<i>PL 586/2018 de autoria do Poder Executivo, cria o Programa de parcerias do Paraná estabelecendo normas para desestatização e contratos de parceria no âmbito da administração pública executiva estadual e de suas entidades, institui o Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura, e altera a Lei nº 17.046/2012.....</i>	<i>28</i>
<b>INFRAESTRUTURA SOCIAL.....</b>	<b>39</b>
<b><i>Altera a Política da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná .....</i></b>	<b>39</b>
<i>PL 563/2018 de autoria do Poder Executivo, que acresce o artigo 19ª na Lei nº 19.173/2017, que dispõe sobre a organização da Política da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná e dá outras providências. ....</i>	<i>39</i>
<b>INTERESSE SETORIAL.....</b>	<b>40</b>
<b>AGROINDÚSTRIA .....</b>	<b>40</b>
<b><i>Regulamenta o Programa Tarifa Rural Noturna .....</i></b>	<b>40</b>
<i>PL 547/2018, de autoria do Deputado Marcio Nunes (PSD), dispõe sobre o Programa Tarifa Rural Noturna, conforme específica. ....</i>	<i>40</i>
<b>INDÚSTRIA TÊXTIL .....</b>	<b>41</b>
<b><i>Concessão de tratamento tributário diferenciado para estabelecimentos industriais dos setores têxteis .....</i></b>	<b>41</b>
<i>PL 571/2018 de autoria do Deputado Wilson Quintero (PSDB), que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado para estabelecimentos industriais dos setores têxteis.....</i>	<i>41</i>

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

### REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

#### *Análise de Impacto Regulatório pela Comissão de Infraestrutura do Senado Federal*

**PRS 52/2018 da Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal, que “Altera o art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, para incluir a Análise de Impacto Regulatório nos relatórios da Comissão de Serviços de Infraestrutura que versem sobre matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas”.**

Altera o Regimento Interno Do Senado Federal, para:

Determinar que os relatórios da Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI, que versem sobre matérias que possam afetar o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessões e parcerias público-privadas serão acompanhados de Análise de Impacto Regulatório.

Análise de Impacto Regulatório - considera-se Análise de Impacto Regulatório a avaliação de prováveis benefícios, custos, alternativas e efeitos da nova legislação, discriminando os principais agentes envolvidos e os efeitos distributivos.

A análise será realizada para o texto principal e, no que couber, para as emendas apresentadas até a data da designação do relator.

A análise incluirá a hipótese de manutenção da legislação vigente, isto é, de rejeição do projeto.

Quando não houver subsídios suficientes para a realização da Análise de Impacto Regulatório, o relator encaminhará à Mesa do Senado Federal requerimento para obtenção das informações faltantes.

No caso da necessidade de informações para complementação da análise, fica suspenso o prazo para avaliação do projeto na Comissão, até o limite de 30 dias.

A Análise de Impacto Regulatório poderá ser feita de forma apenas qualitativa, se: a matéria estiver tramitando em regime de urgência; não houver informações suficientes; ou a complexidade do assunto impedir a análise no prazo.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Tramitação: Pronta para pauta no Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

## MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

### Benefícios para a MPE administradas por jovens

**PLP 552/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional”.**

Estabelece benefícios no âmbito do simples para microempresa com administrador titular e sócios com idade entre 18 e 25 anos.

Tais empresas terão 10% de desconto ao valor devido mensalmente pela microempresa optante pelo Simples Nacional e o CGSN estabelecerá prazos diferenciados de recolhimento dos tributos.

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI



Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## INTEGRAÇÃO NACIONAL

### *Transferência da União para o Distrito Federal da Junta Comercial do Distrito Federal*

**MPV 861/2018 do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a transferência, da União para o Distrito Federal, da Junta Comercial do Distrito Federal e das atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no Distrito Federal e altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades fins”.**

Transfere da União para o Distrito federal a Junta Comercial do Distrito Federal; as atividades de registro público de empresas mercantis e atividades afins no âmbito do Distrito Federal; e os livros e os documentos relativos ao registro público de empresas mercantis e atividades afins do Distrito Federal sob responsabilidade da Junta Comercial do Distrito Federal. Também altera ao nome do Departamento Nacional de Registro de Comercio para Departamento Nacional de Registro Empresarial.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando instalação da Comissão Especial

Fonte: CNI

### *Institui o Estatuto da MetrÓpole para a região do DF*

**MPV 862/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Estatuto da MetrÓpole”.**

Altera a lei que institui o estatuto da MetrÓpole para definir especificidades ao processo legislativo de instituição de região metropolitana no Distrito Federal.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando instalação da Comissão Especial

Fonte: CNI

## RELAÇÕES DE CONSUMO

### *Proibição para o fornecedor armazenar dados referentes aos cartões de crédito e débito sem prévia autorização do consumidor*

**PL 11056/2018 do deputado Arolde de Oliveira (PSD/RJ), que “Acrescenta o artigo 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do**

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## **armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor”.**

Inclui no CDC que o fornecedor não poderá armazenar em banco de dados, físico ou eletrônico, dados referentes aos cartões de crédito e débito ou aos demais instrumentos de pagamento utilizados em suas operações sem prévia autorização do consumidor.

Autorização - a autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade não superior a doze meses, podendo ser renovada por igual período a critério do consumidor.

Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Fonte: CNI

## **Necessidade de comprovar a existência de pretensão resistida para postular em juízo**

**PL 11059/2018 do deputado Júlio Delgado (PSB/MG), que “Estabelece a pretensão resistida, acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 do Código de Processo Civil e a alínea "a" ao inciso V do artigo 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor”.**

Estabelece que para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a existência de pretensão resistida, na hipótese de se postular em juízo. Também altera o Código de defesa de consumidor, para determinar que os fornecedores, para demonstrar interesse nas postulações em juízo, deverão divulgar em seus sítios e em todos os documentos firmados e disponibilizados aos consumidores, os meios de contato para a solução de conflitos de consumo, preservando os registros de todas as tratativas entabuladas.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## MEIO AMBIENTE

### Perdimento de bens utilizados ou gerados em infração ambiental

**PLS 455/2018 do senador José Medeiros (PODE/MT), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer procedimentos de apreensão, perdimento e destinação de bens utilizados em infrações ambientais e para proibir a destruição de veículos e equipamentos”.**

Trata sobre o perdimento de bens empregados ou gerados em atividades ilícitas que ferem o meio ambiente.

Guarda-os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental, ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua destruição. O fiel depositário em questão poderá ser órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera federativa ou entidade privada sem fins lucrativos de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar, podendo o depositário fazer uso dos bens em depósito.

Perdição de bens - ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do equipamento, do veículo, embarcação ou aeronave apreendido, quando confirmada a utilização de tais bens na prática da infração.

Finalidade dos bens apreendidos - os bens objetos de perdimento poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade julgadora. Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados na destinação final do bem apreendido

Inexistência de infração - nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão ou entidade responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Meio Ambiente (Secretaria de Apoio à Comissão de Meio Ambiente)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## **Proibição de atividades que possam causar dano aos corais da Amazônia**

**PL 11030/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Atribui aos corais da Amazônia a condição de Área de Preservação Permanente”.**

Estabelece que os corais da Amazônia, localizados no litoral do Pará e do Amapá, são considerados Área de Preservação Permanente e proíbe qualquer atividade que possa causar dano aos corais.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

Fonte: CNI

## **Ampliação da suspensão de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre resíduos destinados ao aproveitamento energético e coprocessamento**

**PL 11102/2018 do deputado Fábio Trad (PSD/MS), que “Altera as Leis nºs 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 12.305, de 2 de agosto de 2010, para ampliar a suspensão de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre resíduos destinados ao aproveitamento energético e ao coprocessamento”.**

Amplia a suspensão de contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre resíduos destinados ao aproveitamento energético e coprocessamento. No caso, a suspensão aplica-se às vendas de quaisquer resíduos destinados ao coprocessamento de resíduos em fornos de produção clínquer para a fabricação de cimento.

O disposto no art. 2º entra em vigor na data da publicação desta Lei.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## Sustação de dispositivos do Decreto nº 6.514/2008 que trata de infrações e sanções administrativas ao meio ambiente

**PDS 140/2018 do senador José Medeiros (PODE/MT), que “Susta dispositivos do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, e a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 23 de janeiro de 2018, que estabelece os procedimentos para a aplicação da medida cautelar de destruição ou inutilização de produtos, subprodutos ou instrumentos utilizados na prática da infração ambiental”.**

Susta dispositivos infra legais que permitem a destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração, quando constatada a infração ambiental.

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhada à promulgação

Fonte: CNI

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### FGTS

## Alteração do regime de tributação dos planos de previdência privada para as pessoas físicas e jurídicas

**PLS 62/2018 do senador Romero Jucá (MDB/RR), que “Altera a legislação tributária federal e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aprimorar o regime de tributação relativo aos planos de previdência privada para as pessoas físicas e jurídicas”.**

Altera tributação de planos de previdência privados para incentivar poupança de longo prazo.

Isenção - amplia isenção de Imposto de Renda sobre rendimentos de pessoa física recebidos a título de contribuições pagas por empregadores relativas a participação nos lucros ou resultados da empresa.

Saque do FGTS - permite saque integral de 50% recursos depositados na conta individual do FGTS para aplicação em planos de previdência privados fechados.

Dedução do IRPJ - amplia a possibilidade de dedução das contribuições não compulsórias pagas por empregadores destinadas a custear seguros e planos de saúde via para apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronta para Pauta na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Fonte: CNI

### **Limitação até 2022 da destinação de recursos do FGTS para Santas Casas**

**MPV 859/2018 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para viabilizar a aplicação de recursos do Fundo em operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde”.**

Complementa a Medida Provisória 848, de 2018, que destina recursos do FGTS para operações financeiras com Santas Casas.

Subsídios ao Conselho Curador do FGTS - Determina que caberá ao Ministério da Saúde regulamentar, acompanhar a execução e subsidiar Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao seu aprimoramento operacional e definir as metas a serem alcançadas nas operações de crédito destinadas às entidades hospitalares filantrópicas e sem fins lucrativos que participem de forma complementar do SUS.

Taxa de risco de crédito - Define competência para o Conselho Curador do FGTS definir percentual máximo da taxa de risco a ser acrescida à taxa de juros das operações de crédito destinadas às Santas Casas, conforme rating destas entidades.

Limitação temporal - Determina que as operações de crédito destinadas às Santas Casas poderão ser realizadas até o final de 2022.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Instalação da Comissão Especial.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## Saque extraordinário do FGTS

**PL 11100/2018 do deputado Diego Garcia (PODE/PR), que “Acrescenta inciso ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação das contas vinculadas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do saldo que exceder a seis vezes o valor de sua remuneração na data da opção”.**

Permite ao trabalhador sacar recursos da sua conta vinculada no FGTS caso o valor do saldo disponível ultrapasse 6 vezes a remuneração.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Fonte: CNI

## RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

### Extensão de folga por conta de nascimento de filho

**PL 11033/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Modifica art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu inciso III, para dispor sobre a licença-paternidade de dez dias, acrescida de 3 (três) dias por filho, em caso de nascimentos múltiplos”.**

Aumenta de 05 para dez, a quantidade de dias que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo salarial, por conta de nascimento de filho. Em caso de nascimentos múltiplos estende o período por 3 dias.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA

Fonte: CNI

### Falta no serviço sem prejuízo salarial para acompanhar dependente com câncer

**PL 11037/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com câncer justificar suas faltas ao trabalho”.**

Permite ao empregado deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo salarial pelo tempo que se fizer necessário, para acompanhar dependente com câncer.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

### CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

#### *Instituição de procedimento de realização de demonstrativos por parte do Ministério da Fazenda*

**PLS 457/2018 do senador José Serra (PSDB/SP), que “Dispõe sobre sistema federal de avaliação do impacto e da efetividade dos benefícios financeiros e creditícios e dos incentivos fiscais de natureza tributária concedidos em operações de crédito concedidas pelo Sistema Financeiro Nacional”.**

Institui procedimento de realização de demonstrativos por parte do Ministério da Fazenda.

O Ministério da Fazenda deverá publicar até o último dia do mês posterior a cada quadrimestre, demonstrativos sobre:

- Impacto fiscal dos benefícios ou subsídios creditícios, bem como dos incentivos fiscais concedidos em operações de crédito realizadas no Sistema Financeiro Nacional;
- Desembolsos e inscrições em restos a pagar realizados por meio de benefícios ou subsídios financeiros.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Econômicos)

Fonte: CNI



Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

### Repasse da União para fomento das exportações

**PLS 424/2018 da senadora Kátia Abreu (PDT), que “Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2018, com o objetivo de fomentar as exportações do País”.**

Com o objetivo de fomentar as exportações do País a União irá entregar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante de R\$ 1.950.000.000,00. Os montantes a cada estado serão determinados conforme valores previstos no anexo.

Destinação - a união irá entregar 75% do montante aos Estados e 32% diretamente aos municípios. O rateio da parcela aos municípios obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do ICMS.

Dívidas - Para a entrega dos recursos ao ente federativo, serão obrigatoriamente deduzidos, até o montante total apurado no período, os valores das dívidas vencidas e não pagas do ente federativo, na seguinte ordem:

I - primeiro, as contraídas com a União, depois, as contraídas com garantia da União, inclusive dívida externa, e, somente após, as contraídas com entidades da administração federal indireta; e II - primeiro as da administração direta e, depois, as da administração indireta do ente federativo.

O poder executivo poderá autorizar a quitação de parcelas vincendas, mediante acordo com o respectivo ente federativo; e a suspensão temporária da dedução, quanto às dívidas contraídas com entidades da administração federal indireta, quando as informações necessárias não estiverem disponíveis no prazo devido.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Interposição de Recurso na Coordenação de Redação Legislativa.

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

### Migração do PERT

**PL 11110/2018 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Permite a migração do pedido de adesão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de empresas que tenham aderido no órgão indevido em virtude de incorreção do destinatário do requerimento de adesão, ou de não segregação de débitos previdenciários e não previdenciários (demais débitos)”.**

Permite a migração do pedido de adesão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de empresas que aderiram ao órgão errado ou que não separaram devidamente os débitos previdenciários e não previdenciários.

O requerimento deverá ser entregue em até 30 dias acompanhado dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos legais do PERT da primeira adesão, com a migração se dando de forma retroativa com recálculo da dívida e ajuste do valor das parcelas que estão perto de vencer.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## INTERESSE SETORIAL

### INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

#### Novas regras para rotulagem nutricional

**PL 11055/2018 do deputado Rocha (PSDB/AC), que “Dispõe sobre a rotulagem nutricional nas embalagens de alimentos”.**

As embalagens de produtos alimentares, ou bebidas deverão conter rotulagem sempre que em seu processo de elaboração, ou em algum de seus ingredientes, se tenha agregado sódio, açúcares, gorduras ou gorduras saturadas, em valores acima dos estabelecidos pelo órgão regulador do Ministério da Saúde, conforme critérios técnicos estabelecidos por recomendações de Organismos Internacionais.

Publicidade - toda peça publicitária desses produtos devem exibir o referido rótulo.

Importadores - os importadores de alimentos ficarão responsáveis pelo rótulo em questão quando for o caso.

Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Fonte: CNI

### INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

#### Adoção de mecanismos para identificação de explosivos

**PL 11081/2018 do deputado Junji Abe (MDB/SP), que Dispõe sobre a adoção de mecanismos para identificação de explosivos.**

Os fabricantes de material explosivo serão obrigados a adotar processos de identificação do produto que permaneçam intactos após a detonação do produto.

Nesse sentido, os fabricantes poderão usar processos químicos para a identificação do lote do explosivo e do comprador. É obrigatória a presença das seguintes informações em sua embalagem:

- a) Fabricante;
- b) Tipo de Explosivo;
- c) Codificação com toda a cadeia comercial.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Fonte: CNI

## INDÚSTRIA DE VEÍCULOS DE DUAS RODAS

### Incentivos fiscais para compra de bicicletas

**PL 11066/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Dispõe sobre incentivos fiscais à aquisição de bicicletas dá outras providências”.**

Estabelece incentivos fiscais para a compra de bicicletas.

Nesse sentido, haverá:

Isenção do IC - As bicicletas passarão a ser isentas do Imposto sobre o Consumo.

Alíquota 0% para o PIS E COFINS - ficará reduzida a 0% a alíquota de importação de bicicletas referente a contribuição para o Programa de Integração Social e para a Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social.

Dedução do IR - incluem-se nas deduções relativas do Imposto de Renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, para aquisição de bicicletas, até o limite anual individual de R\$ 1.600,00.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

### Transparência e publicidade de relações financeiras entre a indústria da área da saúde e médicos

**PL 11050/2018 do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO), que “Dispõe sobre a transparência e da publicidade de relações financeiras entre a indústria da área da saúde e médicos”.**

Estabelece a especialidade à transparência e a publicidade das relações financeiras estabelecidas entre médicos, hospitais-escola e instituições de atenção à saúde e a indústria farmacêutica.

Divulgação das despesas - os fornecedores de produtos para saúde, como laboratórios farmacêuticos e de farmoquímicos, os fornecedores e produtores de órteses, próteses e equipamentos médicos, os laboratórios de exames complementares, inclusive os importadores desses produtos, ficam obrigados a dar total transparência, por meio da divulgação em seus endereços eletrônicos na Internet e em outros meios de divulgação social, de todos os benefícios, diretos ou indiretos, monetários ou em forma de bens, utilidades e facilidades, distribuídos aos profissionais da área da saúde, pessoa física ou jurídica, e às instituições de saúde e hospitais-escola.

Os dados divulgados deverão ser enviados ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, anualmente, até 90 dias após o encerramento do exercício financeiro no qual o benefício foi concedido.

Gastos a serem divulgados - a transparência será garantida por meio da publicação e divulgação dos gastos da indústria farmacêutica que possam ser considerados como concessão de benefícios aos profissionais médicos ou seus familiares, tais como:

I - prêmios e bonificações; II - viagens, passagens, hospedagens, alimentação; III - pagamento de vantagens e custeios de despesas para participação em congressos e congêneres; IV - brindes, presentes e outros bens. V - amostras grátis de produtos. VI - consultorias, apresentação de trabalhos científicos, palestras e congêneres; VII - estudos e pesquisas científicas em qualquer fase ou estágio; VIII - pagamentos relacionados aos direitos autorais, como royalties e uso de marcas.

Além das descritas acima, toda despesa, pagamento ou transferência de bens e outros valores, em moeda, bens, serviços, facilidades e direitos, concedido aos médicos como estratégia para divulgar produtos da área da saúde, deve ser devidamente contabilizado e divulgado nas páginas da Internet dos respectivos fornecedores.

Conflitos de interesse - a possível existência de conflitos de interesses nas relações financeiras divulgadas deverá ser objeto de investigação pelo Poder Público, segundo as competências de cada ente estabelecidas na legislação vigente.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Infração sanitária - constitui infração sanitária de natureza grave, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, a prescrição de produtos de saúde de forma desnecessária, ou em benefício de marca específica e não justificada tecnicamente e por conclusões cientificamente obtidas, quando comprovada a influência de benefícios recebidos de fornecedores de produtos de saúde.

Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Pronta para Pauta na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)

Fonte: CNI

## NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

### QUESTÕES INSTITUCIONAIS

#### Consolidação das normas referentes ao quadro próprio de servidores do Poder Legislativo

**PL 544/2018 de autoria do Comissão Executiva, altera a Lei nº 18.135/2014, que consolida as normas referentes ao quadro próprio de servidores do Poder Legislativo.**

Inserir o §2º ao artigo 18 da Lei 18.135/2014, numerando o parágrafo único como §1º, estabelecendo a promoção e a progressão por antiguidade de forma independente, podendo o servidor na progressão por antiguidade mudar de classe após 2 (dois) anos de efetivo exercício no nível 7 (sete) da classe anterior, nos termos do artigo 26 desta Lei.

Altera o artigo 25 da Lei 18.135/2014, estabelecendo que a progressão é a passagem do servidor de um nível para o nível imediatamente superior dentro da mesma classe e carreira ou do último nível de uma classe subsequente da mesma carreira.

Altera o artigo 26 da Lei 18.135/2014, estabelecendo que a progressão do servidor efetivo dar-se-á por antiguidade e merecimento. A progressão por antiguidade ocorrerá a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício e será equivalente a uma referência salarial, obedecendo às seguintes regras: (i) o período de estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade; (ii) para efeitos deste parágrafo, não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, excetuando-se o tempo de serviço prestado pelo Regime CLT no Poder Legislativo Estadual; (iii) não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito deste parágrafo. Nos eventos de progressão por antiguidade o servidor que tenha completado mais um biênio de serviço público avançará ao nível de vencimento imediatamente superior ao que se encontra, mesmo que da classe subsequente, independentemente da existência de vagas, não precisando concorrer pelos critérios da promoção. A progressão por merecimento ocorrerá a cada 3 (três) anos, na mesma classe em que se encontra o servidor, cumprido o interstício mínimo de dois anos de efetivo exercício no nível em que se encontrava, condicionada ao resultado da avaliação periódica de desempenho individual, na forma a ser prevista por Ato da Comissão Executiva, levando-se em consideração os seguintes requisitos: (i) critérios funcionais; (ii) critérios comportamentais; (iii) critérios operacionais; (iv) frequência e aproveitamento em cursos de formação e aperfeiçoamento, com a apresentação de certificado e/ou diploma.

Altera o art. 32 da Lei 18.135/2014, estabelecendo que a promoção é a passagem do servidor estável em efetivo exercício em qualquer nível de uma classe para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, conforme o Anexo II da presente Lei.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Fica inserido os incisos VII a IX e os §§ 6º e 7º ao *caput* do art. 38 da Lei 18.135/2014, incluindo entre benefícios dos servidores: (i) auxílio-alimentação, nos termos da Resolução nº 13, de 7 de novembro de 2011; (ii) auxílio-creche, nos termos da Resolução nº 8, de 29 de junho de 2011; (iii) auxílio-saúde aos servidores efetivos ativos e aos comissionados.

O auxílio-saúde será condicionado, mediante requerimento, aos servidores que comprovem contratação particular de plano ou seguro de assistência saúde.

O pagamento do auxílio-saúde será efetuado mensalmente com o subsídio ou vencimentos, respeitando a faixa etária do servidor, nos valores e critérios fixados no Anexo IV desta Lei, os quais serão corrigidos anualmente de acordo com o índice aplicado à atualização dos vencimentos, remunerações, proventos e subsídios.

Inserir o artigo 40ª na Lei 18.135/2014, que assegura aos servidores, efetivos que requererem a aposentadoria de maneira irretratável o pagamento, mediante requerimento e a título de indenização, das licenças especiais adquiridas nos termos do art. 247 da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970, e não usufruídas, integral ou parcialmente.

O servidor com licença especial não usufruída poderá requerer o pagamento a título indenizatório anexando o ato aposentatório.

O valor referente às licenças especiais não usufruídas será composto pelas verbas que compõem o provento constante no ato aposentatório e pago pela Assembleia Legislativa.

Inserir o Anexo IV na Lei 18.135/2014, com a seguinte redação:

#### **Anexo IV – Valores Auxílio-Saúde Por Faixa Etária**

<b>FAIXA ETÁRIA</b>	<b>VALOR</b>
18 A 23 ANOS	R\$ 353,99
24 A 28 ANOS	R\$ 483,64
29 A 33 ANOS	R\$ 521,69
34 A 38 ANOS	R\$ 605,33
39 A 43 ANOS	R\$ 660,46
44 A 48 ANOS	R\$ 793,71
49 A 53 ANOS	R\$ 927,47
54 A 58 ANOS	R\$ 1.006,72
59 ANOS OU MAIS	R\$ 1.297,19



Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

As despesas decorrentes desta proposição correrão a conta de dotação orçamentária própria da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Revoga, ainda, a alínea “e” do inciso V do art. 28 da Lei 18.135/2014.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Diretoria de Assistência ao Plenário.

Fonte: Fiep

## **Alteração na Lei nº 12.216/1998, suprimindo, acrescentando e modificando dispositivos**

### **PL 582/2018, de autoria do Tribunal de Contas, que Altera o artigo 3º da Lei nº 12.216, de 15 de julho de 1998, que dispõe sobre o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS.**

Altera o inciso VII do artigo 3º da Lei nº 12.216/1998, que dispõe sobre o Fundo do Poder Judiciário (FUNREJUS), acrescentando no dispositivo o registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas nos atos praticados em cartórios, estabelecendo o percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento) incidente sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, limitado ao teto máximo de recolhimento para o triplo do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas.

Altera os itens nºs 10, 14 e 19 da alínea “b” do artigo 3º da Lei nº 12.216/1998, determina que o registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício da gratuidade da justiça tenha sido concedido. Além disso, os atos notariais relativos à aquisição de imóveis urbanos destinados à moradia própria por meio de programas oficiais de habitação popular. Determina que os órgãos públicos federais, estaduais e municipais pertencentes a entes da Administração direta;

Altera o inciso XXV, do artigo 3º, da Lei nº 12.126/1998, estabelecendo o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o valor dos emolumentos correspondentes a quaisquer atos notariais e registrais sem expressão econômica praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registro de imóveis tabelionatos, registro de títulos e documentos e de pessoas jurídicas, inclusive nos reconhecimentos de firma, nas certidões, nas autenticações de documentos, nas procurações, nos substalecimentos, nas atas notariais, nas escrituras sem valor declarado e nas públicas formas”.

Acresce, ainda, o §5º-A ao artigo 3º da Lei nº 12.216/1998, ficam isentos do recolhimento previsto no inciso XXV deste artigo os órgãos públicos federais, estaduais e municipais pertencentes a entes da Administração direta”.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

A Fazenda Pública, o Ministério público e a Defensoria Pública não estão sujeitos ao pagamento das custas previstas no inciso I, e do produto de arrecadação previsto no inciso XII, ambos do artigo 3º da Lei 15.942/2008, que cria o Fundo da Justiça e do poder Judiciário do Estado do Paraná.

Revoga o §3º do artigo 3º da Lei 12.216/1998.

Para os efeitos de interpretação, os atos descritos nos itens 4, 5, 6, 8 e 9 da alínea “b” do inciso VII, do artigo 3º da Lei nº 12.216/1998, desde a vigência da Lei 18.415/2014, por não possuírem expressão econômica, subsomem-se à hipótese de incidência prevista no inciso XXV do artigo 3º da Lei 12.216/1998.

Ficam excluídos da redação do artigo 3º, inciso VII, alínea “b”, da Lei 12.216/1998 os itens 4, 5, 6, 8 e 9, em razão da sua revogação tácita pela Lei 18.415/2014.

Revoga, também, os itens 1, 2, 3, 7, 11, 13, 16, 17 e 18 da alínea “b”, do inciso VII, do artigo 3º, da Lei 12.216/1998.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, sendo encaminhada para comissões temáticas da ALEP.

Fonte: Fiep

## MEIO AMBIENTE

### **Alteração na Lei nº 12.945/2000, definindo planos, programas e projetos de recuperação ambiental e proteção de recursos hídricos**

**PL 577/2018 de autoria do Deputado Tião Medeiros (PTB), que Altera a Lei nº 12.945/2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA, conforme especifica e adota outras providências.**

Altera o artigo 5º da Lei nº 12.945/2000, que instituiu o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), acrescentando que trata das aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente para aplicação em planos e programas ou projetos relativos a: (i) educação ambiental; (ii) controle e monitoramento ambiental; (iii) recuperação ambiental (iv) proteção dos recursos hídricos; (v) conservação da biodiversidade; (vi) unidades de conservação; (vii) desenvolvimento florestal; (viii) pesquisa; (ix) desenvolvimento tecnológico; (x) desenvolvimento institucional; (xi) desenvolvimento de políticas públicas ambientais, além dos instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná.

Para os fins desta proposição, considera-se planos, programas ou projetos de recuperação ambiental e de proteção dos recursos hídricos os relacionados a: (i) obras de proteção ambiental de encostas e margens de rios; (ii) os acessos fluviais e marítimos, tais como

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

rampas, trapiches e flutuantes; (iii) a recuperação de áreas degradadas, erosões, voçorocas, entre outras; (iv) as obras de saneamento, reformas e melhorias de aterros sanitários; (v) a realocação de famílias em áreas de risco ambiental ou proteção; (vi) o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) e; (vii) e outras ações correlatas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, sendo encaminhada para comissões temáticas da ALEP.

Fonte: Fiep

## INFRAESTRUTURA

### Disponibilização de fraldários nas praças de pedágio do Estado do Paraná

**PL 556/2018 de autoria do Deputado Delegado Recalcatti (PSD), que Dispõe sobre a instalação de sanitários e fraldários nas praças de pedágio nas rodovias do Estado do Paraná.**

Obriga as concessionárias das rodovias do Estado do Paraná a disponibilizar, de forma gratuita, fraldários e instalações sanitárias nas praças de pedágio para seus usuários, em ambos os sentidos das vias, observando a legislação de acessibilidade, ficando, ainda, o órgão de vigilância sanitária responsável pela fiscalização quanto a higiene das instalações.

O descumprimento desta proposição sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei Federal 8.078/1990, e dos PROCONS, ficando estes órgãos, no âmbito de sua jurisdição e competência, responsáveis pela fiscalização quanto ao disposto nesta proposição.

Quanto a sanção administrativa for multa, o descumprimento desta proposição sujeitará ao infrator o pagamento de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR. Nos casos de reincidência, será aplicada multa de 150 (cento e cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPF/PR.

As receitas decorrentes das multas serão destinadas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FECON), criado pela Lei 14.975/2005, ou ao Fundo Municipal do Consumidor, quando o Procon do respectivo município for o responsável pela aplicação da multa.

As concessionárias das rodovias do Estado do Paraná terão o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação desta proposição, para adequar as exigências descritas na presente Lei.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Diretoria de Assistência ao Plenário.

Fonte: Fiep

**Criação do Programa de parcerias, normas para desestatização, contratos de parceria no âmbito da administração pública e o Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura**

**PL 586/2018 de autoria do Poder Executivo, cria o Programa de parcerias do Paraná estabelecendo normas para desestatização e contratos de parceria no âmbito da administração pública executiva estadual e de suas entidades, institui o Fundo para o Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura, e altera a Lei nº 17.046/2012.**

**PROGRAMA DE PARCERIAS DO PARANÁ - PAR**

Cria o Programa de Parcerias do Paraná - PAR, com o objetivo de implementar no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta estadual de criar: (i) medidas de desestatização; (ii) parcerias com a iniciativa privada; (iii) ampliação da eficiência e qualidade dos empreendimentos públicos e serviços estatais de investimento para o desenvolvimento do Estado do Paraná.

O PAR será integrado por uma carteira de projetos de desestatização e de contratos de parcerias, implementada e desenvolvida por meio de uma unidade gestora e órgão deliberativo denominado Conselho do Programa de Parcerias do Paraná - CPAR.

A carteira de projetos do PAR abrangerá: (i) projeto de alienação de ativos públicos e os projetos de contratos de parcerias a serem desenvolvidas ou em desenvolvimento no âmbito da Administração Executiva Direta Estadual; (ii) projetos de desestatização e parcerias das entidades de sua administração executiva indireta, indicados pelo CPAR; (iii) projetos de desestatização e parcerias dos municípios que pressuponham a delegação de atribuições essenciais ou o fomento do Estado do Paraná.

Para efeito desta proposição, serão considerados contratos de parcerias: (i) concessão comum; (ii) concessão patrocinada; (iii) concessão administrativa; (iv) concessão regida por legislação setorial; (v) permissão de serviço público; (vi) arrendamento de bem público; e (vii) concessão de direito real e a outros negócios público-privados, que adotem estrutura jurídica semelhante.

As entidades da Administração indireta poderão solicitar a inclusão de seus empreendimento e projetos de contratos de parceria no PAR, que serão objeto de deliberação pelo CPAR.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

São objetivos do PAR: (i) assegurar o desenvolvimento eficiente de projetos e empreendimento de desestatização e de parcerias; (ii) assegurar a governança transparente, eficiente e responsável na tramitação dos projetos de desestatização e de parceria; (iii) propiciar um ambiente institucional favorável para a atração de investimentos e para a celebração de contratos de parceria, orientado pela estabilidade e segurança jurídica e regulatória, de mínima intervenção estatal nos negócios público-privados; (iv) fomentar a interlocução e o relacionamento público-privado, com vistas a ampliação das oportunidades de negócio e de investimentos para a Administração Pública e suas entidades, com o fim de aperfeiçoar os serviços estatais e viabilizar o desenvolvimento de empreendimento públicos relevantes; (v) assessorar o Governo do Estado e as Agências Reguladoras Setoriais na construção de políticas regulatórias de longo prazo para a implementação o desenvolvimento de parcerias em setores regulados.

Os projetos do PAR serão estruturados e geridos com a observância dos seguintes princípios: (i) transparência e disponibilidade de informações, admitindo o sigilo sobre dados e informações consideradas estratégicas para o desempenho da licitação; (ii) isonomia e competitividade no processo licitatório; (iii) eficiência na formatação dos projetos, regulação e gestão de contratos; (iv) mitigação de lacunas e ambiguidades para viabilização dos contratos; (v) segurança e estabilidade jurídica e regulatória na gestão e execução dos contratos de parceria ao longo do prazo de execução contratual; (vi) adoção de aferição de resultados e desempenho da execução dos contratos de parceria; (vii) mínima intervenção administrativa e estatal nos contratos de parceria; (viii) maior interação dos concessionários e parceiros privados com os usuários de serviço, assegurando canais eficazes para o acesso à informação, e encaminhamento e rastreamento de solicitações; (ix) adoção de meios consensuais e eficientes de resolução de disputas e de superação de divergência entre parceiros públicos e privados, como a mediação, arbitragem, comitês de especialistas e auditores independentes para prevenção e solução de controvérsias.

O PAR será executado por unidade gestora, que terá as seguintes atribuições: (i) coordenar as atividades executivas e gestão do PAR; (ii) submeter ao CPAR proposições de estudos, projetos de desestatização, inclusive de contratos de parcerias, projetos de normatização, medidas administrativas ou jurídicas, estudos de política regulatória e outras medidas voltadas à realização dos objetivos do PAR; (iii) estruturar projetos de desestatização e de contratos de parceria; (iv) acompanhar a execução dos projetos e contratos de parcerias do PAR, assessorando os órgãos e entidades competentes para a tomada de decisões do CPAR; (v) produzir demais atos inerentes às suas atribuições, conforme definido em regulamento.

Cabe a unidade gestora do PAR enviar anualmente para a Assembleia Legislativa relatório contendo dados sobre o andamento dos empreendimentos em desenvolvimento e execução

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

no âmbito do PAR, podendo solicitar sigilo de dados e informações estratégicas ou que envolvam direitos de terceiros.

## **CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DO PARANÁ - CPAR**

Institui o Conselho do Programa de Parcerias do Paraná – CPAR, que estará vinculado à Casa Civil do Governo do Paraná, com a seguintes atribuições: (i) aprovar a inclusão no PAR de projetos de desestatização e de parcerias; (ii) acompanhar a execução do PAR; (iii) decidir sobre o desencadeamento de PMIs no âmbito do Estado do Paraná, em realção a PMIs de competência de suas entidades da Administração indireta, quando integrados no PAR; (iv) aprovar projeto, estudo ou levantamento oriundo de PMI desencadeado no âmbito do Estado do Paraná, oriundo de PMI de competência de suas entidades da Administração indireta, quando integrados no PAR; (v) formular ou aprovar recomendações e orientações normativas aos órgãos, entidades e autoridades da Administração Pública Estadual quando às boas práticas de desenvolvimento de projetos, na integração e disponibilidade de dados e informações e no estabelecimento de canais de interlocução público-privada; (vi) formular ou aprovar política para o desenvolvimento de projetos de desestatização e parcerias; (vii) formular ou aprovar programas ou políticas de apoio a municípios paranaenses quanto à estruturação e gestão de projetos de desestatização e de contratos de parcerias; (viii) exercer as funções atribuídas ao Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CPAR.

O CPAR terá agenda periódica de reuniões, sendo que a indicação de seus membros será feita pelo Governador do Estado e a disciplina de seu funcionamento será definida por regulamento.

## **ESTRUTURAÇÃO DE PROJETOS DO PAR**

A inclusão de empreendimentos no PAR será deliberada pelo CPAR mediante proposição instruída e motivada pela unidade gestora do PAR. As Secretarias setoriais da Administração Direta, assim como, os dirigentes das entidades da Administração indireta, poderão propor à unidade gestora d PAR a inclusão de projetos no PAR, hipótese em que essa poderá submeter ao CPAR, devidamente instruída e acompanhada de parecer fundamentado pela inclusão ou rejeição do projeto.

Para a estruturação dos projetos que integrem ou que venham a integrar o PAR, o órgão ou entidade competente poderá: (i) valer-se da estrutura interna da própria administração pública, podendo ainda valer-se da contrato de gestão com outros órgãos ou de acordo de cooperação com entidades da Administração indireta; (ii) celebrar convênios e acordos de cooperação com entidades e organismos externos; (iii) contratar serviços técnicos profissionais especializados; (iv) valer-se do procedimento de manifestação de interesse, nos termos definidos nesta proposição.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

A Administração Pública poderá valer-se de credenciamento para a contratação de consultorias especializadas na estruturação de projetos de contratos de parceria, quando o procedimento for compatível com seu objeto, nos termos do artigo 24 e 25 da Lei nº 15.608/2007.

O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI poderá ser utilizado no âmbito da Administração Direta e Indireta para a elaboração de projetos, estudos e levantamentos com vistas a subsidiar total ou parcialmente o desenvolvimento de contratação de contratos de parceria.

O PMI poderá ser iniciado pela Administração Pública interessada mediante publicação de edital de chamamento público, no qual constarão informações fundamentais quanto: (i) ao objeto do projeto, estudo e levantamento a ser desenvolvido; (ii) as exigências de qualificação de interessado para a outorga do ato de autorização, ao prazo para análise e eventual formalização de autorização; (iii) ao valor máximo admitido para a remuneração do projeto e a forma de ressarcimento; (iv) critérios técnicos de classificação para seleção de projetos finais; (v) ao prazo para a entrega do trabalho e a proposta de cronograma de reuniões técnicas e para o processo de avaliação e seleção definitiva de projetos, estudos ou levantamentos; (vi) à indicação do corpo técnico, próprio ou externo, que se encarregará de proceder as avaliações técnicas destinadas a subsidiar a seleção ou aprovação do projeto, estudo ou levantamento entregue pelo proponente.

O PMI poderá ter origem em manifestação de interesse da iniciativa privada, nos termos definidos nesta proposição.

O desenvolvimento dos projetos, estudos ou levantamentos pelo interessado depende da formalização de um ato de autorização pela Administração Pública competente, que poderá ser conferido a pessoa física, jurídica ou a consórcio de pessoas físicas ou jurídicas, segundo critérios definidos em edital de chamamento público.

O ato de autorização poderá ser conferido com exclusividade, hipótese em que: (i) a exclusividade de autorização deverá constar em edital de chamamento público de PMI; (ii) o ato de autorização exclusiva esteja acompanhado de indicação das razões que justificam a opção pelo autoritário, contendo análises comparativas das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da administração e de acordo com critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público; (iii) o autor do projeto poderá participar da licitação para execução do contrato de parceria.

A Administração Pública poderá cancelar o ato de autorização mediante a demonstração de razões relevantes, assegurando o ressarcimento indenizatório ou autorização na hipótese e na exata proporção do eventual aproveitamento do projeto.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

O ato de autorização pressuporá a aferição acerca da idoneidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos do edital de chamamento público.

A idoneidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados para o fim de outorga de autorização serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil a permitir a aferição de pela Administração das credenciais jurídica e técnicas necessárias e pertinentes para execução do objeto.

Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica exigida por edital de chamamento para outorga de autorização poderá ser provida por qualquer integrante do consórcio ou na forma estabelecida nesta proposição.

O interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica titular da qualificação técnica recomendada para a execução dos projetos, estudos ou levantamentos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução do projeto, estudo ou levantamento.

O prazo previamente definido para a entrega do projeto, estudo ou levantamento, poderá ser suspenso ou prorrogado: (i) de ofício pela Administração Pública, mediante suficiente motivação; (ii) requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela Administração Pública.

Na hipótese de aproveitamento parcial ou total pela Administração Pública dos projetos, estudos ou levantamentos produzidos no âmbito do PMI, será previsto no edital de licitação e contrato de parceria a responsabilidade de seu signatário ressarcir os custos de sua elaboração, num prazo definido em edital, que não poderá exceder a 3 (três) meses contados da assinatura do contrato, promovendo diretamente o autor do projeto o pagamento total ou parcial do preço devidamente aprovado pela Administração no âmbito do PMI, na proporção do aproveitamento do projeto, estudo ou levantamento.

Por ocasião ao ato de escolha ou de aprovação do projeto, estudo ou levantamento, será indicado o valor do ressarcimento dos custos do projeto a ser pago ao seu autor pelo futuro signatário do contrato de parceria, que corresponderá ao definido no edital de chamamento público, sendo que a eventual adequação de valores para menos deverá ser devidamente justificada, vedada sua majoração.

Não consistirão justa causa para a redução de seu valor as meras adequações ou ajustes feitos pela Administração Pública que não desvirtuem aos aspectos essenciais do projeto, estudo ou levantamento. O edital de chamamento poderá prever recompensa pelos riscos assumidos pela autorização, que será adicionada ao valor de ressarcimento dos custos de projeto,



*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

segundo referências usuais de mercado. As parcelas relevantes do projeto rejeitadas pela Administração serão descontadas do preço.

## **PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DO PAR**

As licenças, alvarás e autorizações de qualquer natureza, tanto no âmbito da estruturação de projetos integrantes do PAR, como da execução dos respectivos contratos de parceria, terão prioridade na tramitação pelos órgãos e entidades de controle.

Os órgãos de controle responsáveis pela expedição de licenciamentos e autorizações, inclusive de natureza ambiental, deverão fixar prazo máximo para a formalização do ato ou de resposta conclusiva.

O período de consulta pública, os projetos integrantes do PAR poderão ser submetido à avaliação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE, que poderá proceder análises sobre o prazo máximo, abstendo-se de censurar o conteúdo dos projetos ou penalizar os gestores, por divergência no entendimento técnico.

As análises realizadas no TCE dos projetos integrantes do PAR, quanto ao conteúdo dos contratos de parceria, atos de execução e aditivos formalizados ao longo do prazo de execução e aditivos formalizados a longo prazo de execução, considerando as consequências jurídicas e econômicas de intervenções propostas, com base no Decreto Lei nº 4.657/1942 e Lei Federal nº 13.655/2018.

## **EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA**

A execução dos contratos de parceria incluídos no PAR será acompanhada pela Unidade Gestora, que anualmente submeterá ao CPAR relatório detalhado. Para fins de fiscalização, supervisão e monitoramento dos contratos de parceria, a Administração Pública poderá valer-se de entidades externas aos seus quadros, inclusive da contratação de consultorias especializadas.

Preferencialmente, a aferição dos indicadores de desempenho no âmbito da execução de contratos de parceria será realizada por entidade externa aos quadros da Administração ou por consultoria especializada, admitindo-se sua contratação pelo parceiro privado.

Os contratos de parceria poderão prever comitês técnicos formados por profissionais especializados e auditores independentes, indicados pelas partes e encarregados de manifestar opiniões e pareceres técnicos, com força vinculativa às partes ou não, a depender dos termos do contrato, a propósito das seguintes matérias: (i) aprovação de projetos

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

executados pelo parceiro privado, no que se refere aos aspectos técnicos, e de correspondência com o anteprojeto e com as metas e parâmetros definidos no edital e no contrato; (ii) divergência de natureza técnica ou contábil relativamente ao pagamento de ressarcimentos indenizatórios e de reequilíbrio econômico-financeiro; (iii) adequação técnica e correção contábil de aditivos contratuais a propósito de adaptações, ajustes e alterações no objeto da parceria; (iv) divergência quanto ao cálculo do reajuste de tarifa e da atualização de contraprestação pública, inclusive quanto a encargos moratórios; (v) divergências quanto a aspectos técnicos fundamentais relacionados à alegação das partes quanto ao cumprimento ou descumprimento de encargos, nos limites definidos em contrato.

Os objetos dos contratos de parceria poderão ser adaptados ou alterados durante sua execução, por proposição do parceiro público ou do parceiro privado, inclusive quando demonstrada a sua obsolescência por razões técnicas ou econômicas, ou por inadequação do projeto original, vedada a desnaturação do objeto do contrato.

Toda alteração no objeto da parceria deverá pressupor a manutenção das condições econômicas da proposta classificada na licitação, assegurando a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato. Os contratos de parceria de longo prazo não estarão sujeitos aos limites de alteração do objeto e de valor impostos pela Lei nº 15.608/2007 e Lei Federal nº 8.666/1993.

Os contratos de parceria poderão pressupor garantias prestadas pela Administração Pública ou por suas entidades, inclusive por fundo garantidor ou empresa criada ou afetada a essa finalidade, com vistas a acautelar as contraprestações públicas de qualquer natureza, nos termos definidos em contrato.

Será admitida a criação de contas garantia destinadas a reservar recursos oriundos de repasses do Fundo de Participação dos Estados e de outras fontes, destinados a garantir o cumprimento das contraprestações públicas assumidos pelo parceiro público no contrato de parceria.

No âmbito da execução dos contratos de parceria estará caracterizada a mora da Administração Pública sempre que exceder os prazos definidos em contrato para o cumprimento de suas obrigações, sendo que atrasos superiores a 30 (trinta) dias em relação ao cumprimento das contraprestações públicas autorizam o parceiro privado a suspender suas obrigações até que se verifique o devido adimplemento, que deverá incorporar os acréscimos moratórios e compensatórios devidos no período, sem prejuízo do direito do concessionário ao acionamento da garantia.

Os contratos de parceria deverão prever regras e procedimentos para a postulação de reequilíbrio econômico-financeiro, prazo para análise e resposta pela Administração não superior a 60 (sessenta) dias, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio. Será admitida a prorrogação do prazo, na hipótese de sua insuficiência em função de complexidades de análise devidamente justificadas pela Administração.

A execução do contrato de parceria poderá ser precedida de termo que disciplina prazos, condições e cumprimento pelas partes de providências e obrigações preliminares à parceria, como: (i) a realização de desapropriações e desocupações necessárias ao início da parceria; (ii) a obtenção de licenciamentos ambientais e a regularização de passivos ambientais; (iii) a estruturação de garantias contratuais, inclusive aquelas destinadas a acautelar o parceiro privado; (iv) obtenção de aceite por agente financiador de longo prazo sobre as garantias públicas; (v) medidas e providências consideradas fundamentais e prévias ao início do curso do prazo de parceria.

O termo para o cumprimento de providências e obrigações será um anexo obrigatório do edital de licitações do contrato de parceria e conterá prazos e da vigência da parceria, sendo que os adimplementos das obrigações estipuladas poderão caracterizar como condição suspensiva à execução da parceria.

O contrato de parceria poderá prever sistema de pagamento que contemple remuneração variável e atrelada ao desempenho do parceiro privado, limitando-se a parcela variável da remuneração ao valor estimado da margem de retorno do concessionário.

O poder concedente deverá reequilibrar o contrato sempre que verifique riscos que repercutam prejuízos ao parceiro privado, ou para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, conforme define o artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/1993.

Quando instituído o contrato de parceria comitê técnico cujas atribuições abranjam a análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, sua manifestação opinativa ou vinculativa, a depender dos termos contratuais, deverá ser considerada pela Administração em sua resposta.

## **FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE SERVIÇOS ESTATAIS**

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Cria o Fundo para Desenvolvimento de Projetos de Infraestrutura - FUNPAR, de natureza contábil, com a finalidade de conceder crédito à estruturação de projetos de parcerias, nos termos definidos em regulamento.

A gestão do FUNPAR será exercida pela Agência de Fomento do Paraná S.A - FOMENTO PARANÁ, que atuará como mandatária do Estado do Paraná na sua operacionalização. FUNPAR disporá de contabilidade própria que registrará todos os atos e fatos, atendendo normas públicas que regem a legislação orçamentária e financeira. O exercício financeiro do FUNPAR coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

O patrimônio do Fundo será constituído por: (i) aportes do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE; (ii) transferências realizadas por instituições governamentais e não governamentais; (iii) doações de qualquer natureza; (iv) rendimentos de aplicações financeiras; (v) rendimentos eventuais dos recursos do FUNPAR.

O saldo positivo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPAR. As doações constituídas por bens móveis ou imóveis, deverão por deliberação do Comitê de Investimentos do FUNPAR ser alienadas ou exploradas comercialmente e sua receita convertida ao patrimônio do Fundo.

Estão habilitados a acessar os recursos do FUNPAR, nos termos dos contratos de financiamentos, os órgãos, municípios e entidades, que demonstrem capacidade jurídica e financeira, assim como as empresas privadas que sejam titulares de autorizações exclusivas no âmbito de PMIs vinculados ao PAR. Os PMIs vinculados ao PAR serão aqueles que constem em edital de chamamento público, necessariamente precedidos de assinatura de termo de adesão da Administração Pública.

Os recursos do FUNPAR serão destinados a conceder crédito para as entidades e empresas, aplicados na estruturação de projetos de parceria, custeio de serviços de apoio, assessoria técnica, jurídica, contábil e econômico-financeira às Administrações Públicas, no âmbito de PMIs vinculados ao PAR, que tratem da estruturação de projetos considerados prioritários.

Os contratos de financiamentos oriundos da concessão de crédito com recursos do FUNPAR, poderão prever com forma jurídica para sua quitação o pagamento a ser realizado pelo signatário do contrato de parceria derivado do PMI ao autorizador e autor do projeto, admitindo-se a cessão fiduciária destes valores como garantia da operação.

Na hipótese do projeto em foco, estudo ao levantamento não ser aprovado pela Administração Pública ou na hipótese de cancelamento dos PMIs, os tomadores do crédito estarão obrigados a devolver os valores ao FUNPAR, devidamente atualizados e acrescidos dos juros pactuados, mas sem penalização financeira adicional, de acordo com as cláusulas contratuais da operação de crédito.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Os municípios paranaenses e suas entidades que pretendam acessar os recursos do FUNPAR deverão aderir às regras previstas, inclusive quanto ao formato e ao processamento dos PMIs.

Institui no âmbito da Casa Civil, o Comitê de Investimento do FUNPAR, de caráter deliberativo, a quem compete as decisões relativas à administração geral, programas e projetos do FUNPAR.

O decreto regulamentador desta proposição: (i) as condições de efetivação das concessões de créditos com recursos financeiros oriundos do FUNPAR; (ii) as competências e composições do Comitê de Investimento do FUNPAR; (iii) o percentual máximo da remuneração a ser percebido pela FOMENTO PARANÁ na gestão da FUNPAR; e (iv) condições gerais, parâmetros e limites de alocação de valores, nos objetos financiáveis.

Os recursos financeiros da FUNPAR serão movimentados exclusivamente pela gestora, em contas específicas. O FUNPAR está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE, sem prejuízo do controle interno e de auditoria que o Poder Executivo. A extinção da FUNPAR se dará por meio de lei, sendo que os recursos porventura remanescentes serão revertidos ao Tesouro do Estado.

O Poder Executivo ficará autorizado a fazer os ajustes orçamentários necessários à implementação do FUNPAR.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Altera o artigo 1º da Lei nº 17.046/2012, instituindo para a contratação de Parceria Público Privada no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, dos fundos especiais a ela ligados e às demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Estado do Paraná.

Altera o artigo 5º e o inciso II da Lei nº 17.046/2012, estabelecendo que poderão ser objetos de parcerias público privadas: (i) implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública; (ii) prestação de serviço público ou a prestação de serviços à Administração; (iii) exploração de bem público; (iv) exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas disponíveis para o Estado.

Inclui o parágrafo 4º ao artigo 5º da Lei nº 17.046/2012, estabelecendo que será admitida no âmbito das PPPs, a transferência de atividades técnicas de suporte ao poder de polícia, como: (i) serviços gerais de suporte ao funcionamento de penitenciárias, segurança interna de presídios, supervisão e orientação da Administração Pública; (ii) serviços de apoio técnico na gestão do trânsito e no apoio ao controle de tráfego, remoção e guarda de veículos; e (iii) serviços de aferição técnica e de apoio técnico na gestão e integração de dados e informações utilizados para o exercício do poder de polícia e outras funções indelegáveis do Estado.

*Coordenação de Relações Governamentais*  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Altera o artigo 9º da Lei nº 17.046/2012, estabelecendo o Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, que poderá ser utilizado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta para elaboração de projetos, estudos e levantamento com vistas a subsidiar total ou parcialmente o desenvolvimento de contratação de contratos de PPP.

Altera a redação do inciso XIII do artigo 16 da Lei nº 17.046/2012, estabelecendo que regras e procedimentos para conhecimento do pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, reconhecimento do direito ao reequilíbrio, prazo para análise e resposta pela Administração não superior a 60 (sessenta) dias, metodologia de cálculo do valor do desequilíbrio, inclusive da forma de cálculo da taxa de desconto intertemporal e da identificação das formas de reequilíbrio do contrato.

Inclui o inciso XV no artigo 16 da Lei nº 17.046/2012, estabelecendo que a estipulação no corpo do contrato de parceria ou em contrato que lhe seja anexo e acessório, de prazo e condições para o cumprimento de encargos sob a responsabilidade das partes e que se caracterizam como precedentes ao início do prazo da parceria, como a implementação de garantias contratuais, inclusive aquelas destinadas a acautelar o parceiro privado, quando ainda não concluídas a realização de desapropriação, regularização de licenciamentos e passivos ambientais, medidas e providências consideradas fundamentais e prévias ao início do curso da parceria.

Altera a redação dos parágrafos 1º do artigo 16 da Lei nº 17.046/2012, estabelecendo que o Poder Concedente deverá reequilibrar o contrato sempre que durante a execução verificar a materialização de riscos alocados contratualmente à sua esfera de responsabilidade e que repercutam prejuízos ao parceiro privado, nas hipóteses de ocorrência de evento extraordinário e extraordinário, conforme determina a Lei Federal nº 8.666/1993.

Altera a redação dos parágrafos 2º do artigo 16 da Lei nº 17.046/2012, estabelecendo que será admitida a prorrogação do prazo, na hipótese de sua insuficiência em função de complexidade de análise devidamente justificada pela Administração.

Inclui o §5º no artigo 16 da Lei nº 17.046/2012, determinando que quando instituído pelo contrato de parceria comitê técnico cujas atribuições abrangem a análise de pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, sua manifestação opinativa, a depender dos termos contratuais, deverá ser considerada pela Administração em sua resposta.

Serão revogados os artigos 10 e 11 da Lei nº 17.046/2012.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando retorno do pedido de vista do Deputado Tadeu Veneri (PT).

Fonte: Fiep

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### Alteração a Política da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná

**PL 563/2018 de autoria do Poder Executivo, que acresce o artigo 19 na Lei nº 19.173/2017, que dispõe sobre a organização da Política da Criança e do Adolescente no Estado do Paraná.**

Acresce o artigo 19A na Lei nº 19.173/2017, criando o Banco de Projetos no âmbito da FIA, com o propósito de divulgar, incentivar e apresentar projetos de organização da sociedade civil a serem aprovados e habilitados pelo CEDCA/PR.

O Banco de Projeto terá o objetivo de captar recursos de doações incentivadas por meio de renúncia fiscal, prevista no artigo 260 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Será de incumbência do CEDCA/PR apreciar, deliberar e dar ampla publicidade os projetos inseridos no Banco de Projetos em seu site, emitir certificação de habilitação para captação de recursos e regulamentar a forma de operacionalização do Banco de Projetos para doações incentivadas, respeitados os requisitos da legislação vigente das transferências voluntárias.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição aprovada e encaminha para a sanção da Governadora.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

## INTERESSE SETORIAL

### AGROINDÚSTRIA

#### Regulamenta o Programa Tarifa Rural Noturna

**PL 547/2018, de autoria do Deputado Marcio Nunes (PSD), dispõe sobre o Programa Tarifa Rural Noturna, conforme específica.**

O Poder Executivo poderá efetuar o pagamento do consumo de energia elétrica e dos encargos decorrentes do serviço localizado em área rural.

O Programa Tarifa Rural se refere ao desconto especial na tarifa de energia elétrica e encargos, inclusive dos adicionais de bandeira tarifária, relativa ao consumo de energia elétrica ativa. O programa inclui as unidades consumidoras classificadas como Cooperativas de Eletrificação Rural.

O Programa Tarifa Rural abrangerá: (i) o consumo ativo referente ao horário reservado das 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) às 6h (seis horas) do dia seguinte, aplicando desconto especial de 60% (sessenta por cento) sobre a tarifa e no adicional de bandeira tarifária, referente classe principal a qual a unidade consumidora esteja classificada, e sem qualquer débito vencido ou pendente; (ii) na vigência do horário de verão, o período reservado será compreendido das 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos) às 7h (sete horas) do dia seguinte; (iii) consumo ativo registrado fora do horário das 21h30min (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte, onde não haverá desconto especial, que será faturado pelo sistema normal, com tarifa da respectiva classe tarifária.

Para se beneficiar do Programa Tarifa Rural Noturno, o consumidor de energia elétrica deverá atender as seguintes condições: (i) esteja a unidade consumidora classificada como rural e atendida em baixa tensão (Tarifa B2) convencional ou classificada como cooperativas de eletrificação rural com disjuntos menor/igual à 200A; (ii) custear integralmente o sistema de medição; (iii) fazer as adequações da entrada de serviço de energia elétrica com profissional especializado, e arcar com os materiais e adaptações necessárias; (iv) não ter débitos perante a concessionária de serviço público de distribuição.

No Programa Tarifa Rural Noturna, a concessionária não custeará a obra de construção de redes ou complementação de fase em redes existentes.

O ressarcimento às concessionárias, autorizadas e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica situadas no Estado do Paraná, será realizada por meio de dotação orçamentária geral do Estado.

Para o exercício 2019, pela inexistência de dotação orçamentária, o Programa Tarifa Rural Noturna será ressarcido mediante remanejamento dentro da previsão orçamentária aprovada para 2019.



Coordenação de Relações Governamentais  
nº 39. Ano XIV. 14 de dezembro de 2018.

Nos anos subsequentes, o ressarcimento dos custos com o programa será autorizado pelo Poder Executivo, ficando autorizado a proceder o ajuste necessário no regulamento do ICMS, acrescentando o Programa Tarifa Rural Noturna de forma a possibilitar a utilização do crédito presumido do ICMS para ressarcimento.

Esta proposição entrará em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Proposição aprovada e encaminhada para a sanção da Governadora.

Fonte: Fiep

## INDÚSTRIA TÊXTIL

### Concessão de tratamento tributário diferenciado para estabelecimentos industriais dos setores têxteis

**PL 571/2018 de autoria do Deputado Wilson Quinteiro (PSDB), que dispõe sobre a concessão de tratamento tributário diferenciado para estabelecimentos industriais dos setores têxteis.**

Cria tratamento tributário diferenciado para estabelecimentos industriais do setor têxtil, com sede no Estado do Paraná.

Estabelecimentos industriais do setor têxtil, poderão recolher o ICMS equivalente a 3% (três por cento) sobre o faturamento realizado no mês de referência, sendo vedado o aproveitamento de créditos do ICMS.

O Poder Executivo poderá regulamentar a presente proposição.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.